



AO EXPEDIENTE
Veto Total nº 143/14 m: 16 JUL 2014

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

05 AGO 2014

Protocolo: 014/14

Processo: 014/14 MENSAGEM N. 148 , DE 15 DE JULHO DE 2014.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido. Autua-se e
Inclua no Estado de Rondônia
05 AGO 2014
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Denomina de Dr. Antônio Paulo dos Santos, o fórum a ser instalado na Avenida Cuiabá no Município de Cacoal” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 138/2014-ALE, de 25 de junho de 2014.

Senhores Deputados, embora louvável a intenção do Projeto de Lei, em princípio, vislumbra-se vício de iniciativa, pois aos Tribunais compete, privativamente, a sua organização e divisão, nos termos do artigo 125, da Constituição Federal c/c o artigo 87, da Constituição Estadual, abaixo transcritos:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[...]

Art. 87 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - propor à Assembleia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias e esta Constituição:

a) a alteração do número dos membros dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, se houver, dos serviços auxiliares e os dos Juízes que lhes forem subordinados;

c) a criação ou extinção de Tribunais inferiores;

d) a criação de novos juízos, comarcas, bem como a alteração da organização e da divisão judiciária;”

Por sua vez o artigo 8º, da Lei Complementar n. 94, de 03 de dezembro de 1993, a qual versa sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, estabelece:

“Art. 8º O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os membros do conselho da Magistratura e das Comissões Permanentes e o Diretor da Escola da Magistratura, dando-lhes posse;

II - organizar seus serviços auxiliares;

III - propor ao Poder Legislativo a elevação do número de seus membros, a criação e extinção de cargos e a fixação de seus vencimentos;

Burá

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16 JUL 2014
Wilkerson



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - elaborar o Regimento Interno e nele fixar as demais atribuições de competência do Tribunal e de seus órgãos;

V - propor ao Poder Legislativo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a alteração da presente lei e a criação de novos juízos e Comarcas;

VI - homologar concurso para ingresso na carreira da magistratura;

VII - indicar o juiz Diretor do Fórum para período de dois anos, admitida uma recondução;

VIII - deliberar sobre pedido de permuta e remoção de magistrados;

IX - organizar, em sessão reservada, a lista tríplice para promoção de Juiz;

X - decidir, em sessão reservada, sobre o acesso de Juiz de Direito ao Tribunal de Justiça e a promoção, de entrância para entrância, pelo critério de antiguidade;

XI - organizar lista para provimento de vaga do quinto constitucional;

XII - eleger, por voto da maioria absoluta de seus membros, os desembargadores e juízes de direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XII - solicitar intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado;

XIII - aprovar proposta orçamentária a ser remetida ao Executivo e a abertura de crédito;

XV - conhecer e examinar a prestação de contas da Presidência;

XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma comarca.”

Do mesmo modo, o Regimento Interno reza que compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre assuntos de ordem interna, conforme preconiza o artigo 152, *in verbis*:

“Art. 152. É da atribuição do Tribunal Pleno, além de outras mencionadas neste Regimento, deliberar sobre assuntos de ordem interna, especialmente: [...]”

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade total do Autógrafo de Lei, em virtude do vício de iniciativa pela invasão de competência do Poder Judiciário e pelo vício material consistente na violação do Princípio da Separação dos Poderes. Outra medida não cabe senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador